



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



D E S P A C H O

Encaminho ao Gabinete do Relator, Senhor Deputado **Prof. Júnior Geo**, o
PL. nº 85/2026, que tramita na **Comissão de Constituição, Justiça e**
Redação.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.


Maria Helena Valadares de Souza Mello
Agente Legislativo- mat. 451

Quem recebeu Erick Beltrami Bery.

Data Recebimento 07 / 04 / 2026.

17:41

REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 85/2026

AUTORA: DEPUTADA CLAUDIA LELIS

ASSUNTO: Institui o Protocolo "Escudo Rosa" no Estado do Tocantins, visando garantir a notificação imediata à vítima de violência doméstica sobre atos de soltura do agressor, e dá outras providências.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Estadual Claudia Lelis, tem por objeto instituir o Protocolo Escudo Rosa no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de conferir efetividade ao direito à informação assegurado à mulher vítima de violência doméstica pelo art. 21 da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), especialmente quanto à notificação sobre o relaxamento da prisão, a concessão de liberdade provisória ou a progressão de regime prisional do agressor.

A justificativa aponta o hiato temporal existente entre a expedição do alvará de soltura e a ciência efetiva da vítima como a principal vulnerabilidade a ser eliminada, referenciando o art. 21 da Lei Maria da Penha e a necessidade de transformar um direito abstrato em proteção real e imediata.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A análise da presente proposição conduz ao reconhecimento de sua plena admissibilidade constitucional e legal.

No que concerne à legitimidade de iniciativa, a proposição institui protocolo procedimental voltado à implementação de garantia já prevista em legislação federal de proteção à mulher, sem criar novos órgãos, cargos ou estruturas administrativas.

Não interfere na organização interna do Poder Executivo em matéria privativa do Governador, mas estabelece diretrizes de coordenação interinstitucional e de procedimentos voltados à efetivação de direito de cidadania. Trata-se de matéria inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da mulher (CF, art. 24, XIV), sobre procedimentos em matéria processual penal de sua competência supletiva (CF, art. 24, XI) e sobre políticas públicas de segurança (CF, art. 144, §§ 5º e 6º). A iniciativa parlamentar é, portanto, plenamente legítima.

No plano da constitucionalidade material, a proposição encontra amplo amparo normativo. O art. 21 da Lei Maria da Penha já estabelece expressamente o direito da ofendida de ser notificada sobre os atos processuais relativos ao agressor, especialmente os que impliquem sua soltura. A presente lei estadual não cria novo direito, mas procedimentaliza, no âmbito do Estado do Tocantins, a forma de concretização desse direito federal, o que é expressamente autorizado pelo regime de competência legislativa concorrente da Constituição Federal.

A proposta harmoniza-se, ademais, com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, e com o art. 5º, caput, que consagra o direito à vida, à segurança e à igualdade como direitos fundamentais invioláveis.

Quanto ao ponto que merece atenção particular nesta análise a previsão, no art. 4º, II e III, de integração de sistemas de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com os órgãos de custódia e de expedição automática de alertas no momento da assinatura do alvará de soltura, impõe-se registro de natureza hermenêutica.

A lei estadual não pode, por sua própria força, impor obrigações operacionais ao Poder Judiciário, cuja autonomia administrativa é garantida pelo art. 99 da Constituição Federal. A leitura constitucionalmente adequada dos referidos dispositivos é a de que eles estabelecem a meta e o fluxo desejado do protocolo, sendo sua implementação plena dependente da celebração de instrumento de cooperação entre os Poderes, expressamente autorizada pelo art. 7º da proposição.

Essa leitura harmoniza os dispositivos com o princípio da separação de poderes e torna a proposição constitucionalmente íntegra, sem que haja necessidade de emenda.

Em síntese, a proposição é constitucionalmente admissível, juridicamente coerente e tecnicamente adequada.

III – VOTO



Ante o exposto, e estando a proposição em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 85/2026, de autoria da Deputada Estadual Claudia Lelis.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2026.

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Deputado Professor Junior Geo

Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Dados: 2026.04.14 08:40:02 -03'00'

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO,
referente ao(a) PH nº. 85/2024.

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão de Finanças, Tributos e Administração

Sala das Comissões, ... 12 ... de maio de 2026.

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES

MEMBROS SUPLENTE PRESENTES

Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA ()	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()